



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Vale do Itajaí

EMENTA: Autoriza a descentralização do Colégio Vale do Itajaí, com sede na Rua Uruguai, nº 183, Ponta Aguda, CEP: 89.050-060, Blumenau-SC, a ofertar os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos e a distância (EAD), como Polo, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento da Educação e Cultura Cristo Rei Ltda, na Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala 01, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-565, nesta capital, com validade até 31.12.2018.

RELATORAS: Luciana Lobo Miranda e Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 1266517/2016

PARECER Nº 0968/2016

APROVADO EM: 12.09.2016

I - RELATÓRIO

Celso Voss, diretor geral do Colégio Vale do Itajaí, com sede em Blumenau, por meio do processo nº 1266517/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para o funcionamento descentralizado da referida constituição, para ofertar os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos e a distância (EAD).

O Colégio Vale do Itajaí, é uma instituição integrante da rede privada de ensino, com sede na Rua Uruguai, nº 183, Ponta Aguda, CEP: 89.050-060, Blumenau-SC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 03.691.435/0001-18, credenciado pelo Parecer nº 138/15 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovado em 20.10.2015, autorizado a ministrar os cursos ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos e a Distância, amparada por 5 (cinco) anos, e Resolução nº 232/13-CEE/SC.

Referida instituição é integrante da rede privada de ensino, funcionará como Polo no Instituto de Desenvolvimento da Educação e Cultura Cristo Rei Ltda., com sede na Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala 01, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-565, nesta capital, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 05.492.527/0001-02.

Integram o quadro técnico-administrativo da instituição Polo a professora Vitória Régia Landim Carrilho, diretora pedagógica, Licenciada em Pedagogia, Registro nº 3187, e a secretária escolar, Suyane Martins Alves do Amaral, Registro nº 6882.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0968/2016

No processo foi anexado os documentos do Colégio Vale do Itajaí, os seguintes documentos: CNPJ, Contrato Social, certidões negativas, histórico institucional que fala sobre as matrizes curriculares do curso, plano de curso, Plano Político Pedagógico, Regimento escolar e habilitação do corpo docente.

Presentes ao rol de documentos do Polo foram anexados os seguintes documentos: habilitação do corpo docente, habilitação da diretora pedagógica, secretária escolar, contrato social, CNPJ, certidão municipal, federal, planta baixa do imóvel e fotos de alguns ambientes da instituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, Artigos 37, 38 e 80, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste CEE Resolução nº 360/2000, Decreto 5.622/05, Art. 6º, Resolução nº 1/2016-CEB/CNE.

Em fevereiro de 2016 o Ministério da Educação por meio do CNE e da CEB publicou uma resolução que pretendeu *definir as "Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino"*.

O Inciso II do Artigo 3º da mesma Resolução trata da oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação, para instituições de Ensino Privadas. Os itens a, b, c, d, e, prevêm um regime de colaboração e articulação entre os sistemas de ensino de distintos entes da federação, onde seria competência do Conselho receptor à autorização de um novo polo, desde que a instituição atenda as mesmas condições do local de origem. Tal inciso também menciona a necessidade de comunicação do novo polo ao Conselho Estadual de origem.

No mesmo Inciso, os itens e, f, g fazem menção a necessidade de visita *in loco* a ser realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, "objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino". O item h faz referência a competência de cada órgão, (origem e receptor) no que se refere a comprovação de possíveis irregularidades. Diz o item: "identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0968/2016

educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas".

Por fim o item k esclarece que cabe a instituição de origem a emissão de histórico, certificado ou qualquer outro documento. Tal artigo enfatiza assim o regime de colaboração entre os os sistemas de ensino.

Ao ser realizada uma consulta ao CEE-SC a respeito da possibilidade de colaboração entre os sistemas de ensino, o CEE-CE recebeu um parecer, através do Ofício CEE/SC nº 0687, encaminhado pelo presidente do CEE-SC ao presidente do CEE-CE que trata da Resolução CNE/CEB nº 1/2016. Este enfatiza que a referida resolução tem caráter **operacional** e não **normativa** e que desconhece a "autonomia federada do Estado de Santa Catarina", não acolhendo na sua totalidade a referida resolução. O parecer faz referência a autonomia dos Conselhos em credenciar a autorizar instituições de acordo com a LDB de 1996.

A Resolução nº 360/2000-CEE-CE dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará. Em seu Art. 4º – esclarece que para "que as instituições ofertem programas e cursos sob a modalidade a distância haverão que obter credenciamento específico junto ao Poder Público". O Art. 7º trata de autorização e reconhecimento e esclarece:

-“Se compatíveis, em termos de instâncias competentes e na situação de cursos não adicionais, a solicitação de credenciamento da Instituição e a de autorização ou de seus programas e cursos poderão ser analisados simultaneamente, em um mesmo processo”.

Para a autorização o Art. 9º esclarece os documentos mínimos necessários: “a. organograma funcional; b. descrição das funções e formas de acesso aos cargos; c. atribuições do corpo técnico-administrativo e da administração escolar; d. definição do mandato dos dirigentes; e. qualificação mínima exigida e formas de acesso para os quadros de direção e coordenação; f. composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;”

Para verificação das condições para a autorização, no dia 03 de maio de 2016, as Conselheiras Luciana Lobo Miranda (relatora), Selene Maria Penaforte Silveira, Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro com a técnica Maria Sueli de Mendonça Freire, representando o Conselho Estadual de Educação do Ceará, fizeram a visita *in loco* do Polo de apoio presencial do Centro Educacional do Vale em Parceria com o IDEC Cristo Rei na Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala 01,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0968/2016

Bairro Luciano Cavalcante, onde verificou-se se as condições das instalações se encontravam de acordo com as exigências dos documentos legais. Na visita pôde-se constatar que a instituição apresenta ótimas condições de funcionamento. A mesma apresenta equipe administrativo-pedagógica consta com diretores, secretários e corpo docente habilitados para o exercício da função. Quanto a estrutura física a instituição dispõem de biblioteca adequada, sala de apoio pedagógico presencial, sala de vídeo conferência, laboratório de informática, laboratório de ciências dentre outras instalações compatíveis com a proposta contida no seu Projeto Político Pedagógico, portanto atendendo satisfatoriamente as exigências para funcionamento como Polo. Ressalta-se ainda que o material de vídeo aula, aplicativos e demais recursos tecnológicos apresentados durante a visita *in loco*, são compatíveis com a proposta de EAD oferecida pela instituição de origem. Na ocasião constatou-se que o material apresentado tem excelente qualidade.

III – VOTO DAS RELATORAS

A postulante, Colégio Vale de Itajaí é uma instituição de ensino que atua há 45 anos prestando serviços educacionais. A mesma encontra-se credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), por meio do Parecer CEE/SC nº 138/2015, para a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos, Nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade a distância. No caso a requerente solicita a **autorização de polo presencial**, visto que a instituição encontra-se já credenciada em seu Estado de origem, para atuar em segmentos em que já encontra-se devidamente credenciada.

Conforme relatado o CEE-SC notificou, através de parecer, que não aderiu totalmente a Resolução nº 1/2016-CEB/CNE, o que possivelmente dificultará o regime de cooperação entre os Conselhos de Santa Catarina e do Ceará, previsto na referida resolução.

Por outro lado, a requerente atende a Resolução em vigor nº 360/2000-CEE-CE, no que se refere a **autorização de polo** para cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos e a distância (EAD).

Com base no que foi relatado e analisado, considerando a experiência da requerente como Instituição Educacional, a adequação de infraestrutura técnica e pedagógica apresentadas pela postulante mediante visita *in loco*, a relevância do Ensino à Distância na modalidade EJA e Nível Médio para uma parcela da população de nosso Estado, como possibilidade de dar continuidade aos estudos mesmo já inseridos no mundo laboral, o parecer do relator é favorável à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0968/2016

postulação, com base na Informação de nº 0086/2016 – NEB – CEE, da autoria da Assessora Técnica Maria Sueli de Mendonça Freire, e nos dados inseridos no processo gerado por este Conselho.

Mediante o exposto, somos de Parecer favorável a autorização por 2 (dois) anos do funcionamento do Colégio Vale do Itajaí, em Blumenau/SC, a funcionar como Polo, no Instituto de Desenvolvimento da Educação e Cultura Cristo Rei Ltda, com sede na Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala 01, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-565, nesta capital, para ofertar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos e a distância, com validade até 31.12.2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2016.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE